



OPRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo EQUIDADE NAS EMPRESAS às empresas que cumprirem meta de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho com o objetivo de premiar práticas relacionadas a políticas para mulheres, desenvolvidas por empresas privadas, no âmbito do município de Cuiabá.

Art. 2º O Selo EQUIDADE NAS EMPRESAS será concedido em três categorias distintas - bronze, prata ou ouro - com observância aos critérios previstos nesta lei, às empresas privadas que cumpram um, dois ou os três eixos que assegurem a plena vivência das mulheres no ambiente de trabalho:

I - igualdade de oportunidades: buscar assegurar planos de carreira com maior transparência e oferecendo oportunidades equivalentes, inclusive salariais, entre homens e mulheres no crescimento profissional;

II - igualdade entre gêneros: comprovação de medidas de apoio a mulheres e homens que demandem necessidades especiais de cuidados a uma criança nos primeiros anos de vida, tais quais: oferecimento de trocador de fralda no banheiro feminino e masculino, de creche ou auxílio creche, de sala de amamentação e concessão a seus funcionários de licença paternidade por período superior ao estipulado no art. 473, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

III - eliminação da discriminação: comprovação de boas práticas de combate e prevenção ao machismo, racismo, homofobia, misoginia e assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho.

Art. 3º Para recebimento do Selo EQUIDADE NAS EMPRESAS a empresa interessada deverá inscrever junto à Secretaria responsável pedido formal de adesão contendo, a(s) categoria(s) pretendida(s), a documentação a ser definida por regramento próprio, além da comprovação dos seguintes requisitos:

§ 1º Cumprimento de pelo menos um dos incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Bronze.

§ 2º Cumprimento de pelo menos dois dos incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Prata.

§ 3º Cumprimento de todos os incisos do artigo 2º para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria Ouro.

Art. 4º A empresa interessada deverá comprovar regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelas esferas competentes.

Parágrafo único. O selo terá validade de um ano, renovado anualmente.

Art. 5º A empresa poderá utilizar o Selo EQUIDADE NAS EMPRESAS em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Parágrafo único. O relatório e demais dados de mensuração de impacto do programa deverão estar disponíveis para consulta pública nas plataformas digitais da Prefeitura de Cuiabá e da empresa aderente ao selo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 19 de agosto de 2024.

VER. CHICO 2000

PRESIDENTE

LEI Nº 7.131 DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO USO DA CANNABIS MEDICINAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

OPRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Cuiabá o direito ao uso da cannabis medicinal, desde que preenchidos os requisitos médicos e de regulação estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se cannabis medicinal a planta cannabis sativa, suas variedades e seus derivados, cujos princípios ativos, como o canabidiol (CBD) e o delta-9-tetrahydrocannabinol (THC), possuem comprovada eficácia terapêutica em condições médicas debilitantes.

Art. 3º Os requisitos médicos e de regulação estabelecidos pela ANVISA para o uso da cannabis medicinal incluirão a necessidade de prescrição médica devidamente fundamentada e laudo médico que ateste a condição médica debilitante do paciente, conforme definido no artigo 4º desta lei.

Art. 4º Considera-se condição médica debilitante para fins desta lei as seguintes enfermidades, entre outras a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde em consonância com as recomendações médicas e científicas:

I - câncer;

II - glaucoma;

III - HIV (vírus da imunodeficiência humana) e AIDS (síndrome da imunodeficiência adquirida);

IV - mal de parkinson;

V - hepatite C;

VI - transtorno do espectro autista (TEA);

VII - esclerose lateral amiotrófica;

VIII - doença de crohn;

IX - fibromialgia severa;

X - epilepsia refratária;

XI - síndrome de tourette;

XII - esclerose múltipla;

XIII - síndrome de dravet;

XIV - síndrome de lennox-gastaut;

XV - outras enfermidades debilitantes a serem definidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal será responsável pelo fornecimento dos medicamentos à base de cannabis medicinal, observando-se as diretrizes e protocolos estabelecidos pela ANVISA, garantindo o acesso adequado e regular aos pacientes que preencham os requisitos médicos e de regulação.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outros órgãos municipais pertinentes, estabelecer os procedimentos administrativos para acesso aos medicamentos à base de cannabis medicinal, assegurando a agilidade e eficiência no fornecimento, dentro de prazo razoável às necessidades de cada paciente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 19 de agosto de 2024.

VER. CHICO 2000

PRESIDENTE

Secretaria de Gestão de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº. 481/2024

OPRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

R E S O L V E:

Art. 1º Retificar a Portaria n.º 480/2024, de 13/8/2024, que concedeu progressão vertical para a 2ª referência ao servidor **Jader José de Campos:**

onde se lê:

“a partir de 6/5/2024, com efeitos financeiros a partir de 1º/8/2024.”

leia-se:

“a partir de 6/8/2024, com efeitos financeiros a partir de 1º/8/2024.”

Art. 2º Mantendo-se as demais disposições.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 14 DE AGOSTO DE 2024.

VEREADOR FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

PRESIDENTE